



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10448/18**

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Batista Chaves Filho

Interessados: LG Produtos Hospitalares Ltda. e outros

Advogado: Dr. Eptácio Pessoa Pereira Diniz Filho (OAB/PB n.º 16.495)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES – INEXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA DO PROCEDIMENTO – DEFICIENTES PESQUISAS DE MERCADO – POSSÍVEIS SOBREPÇOS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS – FALECIMENTO DO ALCAIDE – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PENALIDADE – IRREGULARIDADES DA ADESÃO E DO AJUSTE DECORRENTE – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves em procedimento administrativo de adesão à ata de registro de preços, com possíveis danos ao Erário, enseja, além da autuação de processo específico para apuração dos prejuízos e de outras deliberações, o reconhecimento das irregularidades dos feitos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00408/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03/2018 e do Contrato n.º 058/2018, originários do Município de Ingá/PB, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares para atender às necessidades da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiro Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a mencionada adesão e o contrato dela decursivo.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR*, com a devida urgência, a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE para verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10448/18**

as regularidades dos pagamentos efetivados à empresa LG Produtos Hospitalares LTDA., CNPJ n.º 17.227.485/0001-53, no exercício de 2018, haja vista os eventuais sobrepreços nas aquisições de materiais médicos e hospitalares decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03/2018 e do Contrato n.º 058/2018, oriundos do Município de Ingá/PB.

4) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 24 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho  
CONSELHEIRO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO - RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10448/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da adesão à Ata de Registro de Preços – ARP n.º 03/2018 e do Contrato n.º 058/2018, originários do Município de Ingá/PB, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares para atender às necessidades da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, com base nos documentos encartados nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 126/130, evidenciando, resumidamente, que: a) o ato normativo municipal regulamentando adesões a ARPs não foi apresentado; b) inexistiu informação acerca do percentual total de utilização da ata; c) ocorreu um sobrepreço no montante de R\$ 53.913,70, quando comparado com os valores constantes do Banco de Preços em Saúde – BPS; e d) o montante empenhado em favor da empresa LG Produtos Hospitalares Ltda. foi de R\$ 350.857,96, tendo sido pago a quantia de R\$ 263.408,38.

Realizadas às citações do antigo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da citada Comuna responsável pela adesão, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, dos membros da sua equipe de apoio, Srs. Markson Rone Cordeiro da Silva Souza e Osmar de Sousa Monteiro, bem como da sociedade LG Produtos Hospitalares Ltda., fls. 133/140, 163/164, 170 e 172, todos, exceto o Alcaide, apresentaram documentos e refutações, fls. 148/152, 156/158, 165/167 e 182/187.

A empresa LG Produtos Hospitalares Ltda. argumentou, sinteticamente, que: a) os parâmetros adotados pela unidade técnica da Corte não serviam para apuração do sobrepreço; b) não foram consideradas as condições locais, tais como, prazo de entrega, frete, condições de pagamento, periodicidade dos pedidos, etc.; c) a pesquisa de preços era de responsabilidade da administração pública; e d) os valores contratados estavam compatíveis com as cotações feitas pelo Urbe.

Os Srs. Dioclécio Gomes da Silva, Markson Rone Cordeiro da Silva Souza e Osmar de Sousa Monteiro, disponibilizaram arrazoados correlatos, alegando, sumariamente, que: a) a decisão para adesão não foi da comissão; b) a Secretaria de Saúde do Município de Ingá/PB atestou as vantagens econômicas das aquisições; c) a assessoria jurídica opinou pela conformidade do procedimento; d) a pesquisa de preços foi implementada; e e) a cobrança de ato normativo local somente deveria ocorrer após a Nota Técnica n.º 01/2019-CT-TCE/PB, de 24 de janeiro de 2019.

Ato contínuo, diante da informação acerca do falecimento do antigo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 177/178, foi efetuada a citação da inventariante responsável do espólio, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves, fls. 179 e 192/194, tendo esta deixado o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10448/18**

Instados a se pronunciarem, os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, depois de esquadriharem as aludidas peças defensivas, confeccionaram novo artefato, fls. 201/207, mantendo todas as pechas detectadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 210/217, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade da adesão à ata de registro de preços; b) aplicação de multa a autoridade responsável; c) imputação solidária de débito ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho e a empresa LG Produtos Hospitalares Ltda., nos moldes apurados pela unidade de instrução da Corte; e d) juntada dos relatórios técnicos ao Processo TC n.º 04507/18.

Após anexação dos relatórios técnicos e do parecer do Ministério Público Especial aos autos do Processo TC n.º 04507/18, a solicitação de pauta para a sessão do dia 17 de março do corrente, fls. 220/221, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de março de 2022 e a certidão, fl. 222, bem assim o adiamento para a presente assentada, foi encartado ao feito o Acórdão AC2 – TC – 00408/2022, fls. 223/231.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que o sistema de registro de preços está devidamente previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, como é cediço, trata-se de um procedimento singular, onde os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público registram valores e concordam em mantê-los durante certo período de tempo, provendo o quantitativo à medida que for solicitado. Para sua formalização, é necessária a realização de prévia licitação, na modalidade concorrência ou pregão.

Depois de concretizado o prévio certame público, o gerenciador (órgão ou entidade licitante) providencia a ata de registro de preços, que fica à disposição de outros órgãos ou entidades da administração para que dela possam usufruir, realizando o que se denominou comumente de “carona”. Para que possa aderir a este instituto jurídico, o interessado deve atentar para uma série de exigências, a saber, solicitar autorização ao gerenciador para utilização, consultar a empresa fornecedora sobre o interesse em entregar o produto cujo preço foi registrado, demonstrar a vantagem da adesão em relação à realização de um procedimento licitatório normal, dentre outras.

*In casu*, conforme relatado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 126/130 e 201/207, ao examinarem o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03/2018 e o Contrato n.º 058/2018, objetivando as aquisições de materiais médicos e hospitalares para atender às necessidades da Comuna de Ingá/PB, ficou patente a inexistência de ato normativo municipal regulamentando a adesão, conforme previsto no art. 15, § 3º, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10448/18**

Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993),  
*verbo ad verbum:*

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (grifo inexistente na redação original).

Já no que diz respeito à carência de informação sobre o percentual total de utilização da Ata de Registro de Preços – ARP, em possível desrespeito ao preconizado no art. 5º, VII, c/c o art. 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013, com as devidas vênias, entendo que a eiva deve ser afastada, porquanto as regras emanadas da referida norma aplicam-se somente à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União.

Além destes pontos, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram um suposto sobrepreço no importe de R\$ 53.913,70, mormente os valores de alguns itens constantes do Termo de Adesão n.º 003/2018, fl. 101, foram superiores aos presentes no Banco de Preços em Saúde – BPS do Ministério da Saúde. De modo efetivo, embora existam cotações junto a 03 (três) empresas do ramo, fls. 66/72, considero que apenas este tipo de sondagem é insuficiente para demonstrar a vantajosidade da adesão, sendo essencial uma ampla pesquisa mercadológica, nos termos do acima transcrito art. 15, inciso V, da Lei Nacional nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10448/18**

Destarte, ainda sobre este tema, deve-se ressaltar que, além dos valores constantes do referido BPS servirem como referência para apuração de sobrepreços, a pesquisa realizada tão somente com potenciais fornecedores não reflete as reais condições do mercado, visto que os valores coletados não traduzem, de fato, o preço contratado pela administração pública. Por isso, é imprescindível que as sondagens abarquem também os sistemas de preços oficiais e os contratos anteriores, inclusive os celebrados por outros órgãos e entidades públicas. Nessa perspectiva, a jurisprudência pacífica do eg. Tribunal de Contas da União – TCU assevera que a perquirição dos valores praticados pelo mercado deve ser baseada numa CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS, *verbum pro verbo*:

A estimativa de preço em licitações deve contemplar, entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos de outros órgãos e contratos anteriores do próprio órgão. (TCU, Acórdão n.º 3684/2014, Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes, Data da sessão em 22/07/2014)

A realização de pesquisa de preços para elaboração de orçamento básico de licitação com respaldo apenas em consulta a empresas privadas não atende o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, que estabelece que as compras devem balizar-se também pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais, no caso de medicamentos e correlatos, estão disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, entre outros bancos de dados. (TCU, Acórdão n.º 247/2017, Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues, Data da sessão em 15/02/2017)

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019) (grifos nossos).

Malgrado a deficiência da pesquisa de mercado e o possível sobrepreço em alguns itens da ata de adesão, considero, salvo melhor juízo, que a propugnada imputação de débito ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho deve ser mais aprofundada em procedimento de Tomada de Contas Especial - TCE, face a carência de informações a respeito do efetivo pagamento, pois não é possível inferir, com precisão, que do total desembolsado à empresa LG Produtos Hospitalares Ltda., R\$ 263.408,38, constavam todos os produtos com preços sobejantes apontados na amostra da unidade técnica do Tribunal.

Feitas estas considerações, em que pese as transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não deve ser imposta a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, em razão do falecimento da mencionada autoridade e da impossibilidade de aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10448/18**

penalidade aos seus sucessores, em face da característica personalíssima da coima, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, *ad literam*:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

*Ex positis:*

1) *CONSIDERO FORMALMENTE IRREGULARES* a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03/2018 e o Contrato n.º 058/2018.

2) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Roberio Lopes Burity, CPF n.º 379.711.824-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO*, com a devida urgência, a formalização de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE para verificar as regularidades dos pagamentos efetivados à empresa LG Produtos Hospitalares LTDA., CNPJ n.º 17.227.485/0001-53, no exercício de 2018, haja vista os eventuais sobrepreços nas aquisições de materiais médicos e hospitalares decorrentes da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 03/2018 e do Contrato n.º 058/2018, oriundos do Município de Ingá/PB.

4) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:31



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:32



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO